

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2489
18 de Setembro de 2018

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

| | |
|-----------------------------|---|
| CÓDIGO 305 (Exigência)..... | 4 |
|-----------------------------|---|



CÓDIGO: 305

N. ° DO PEDIDO: BR402015000009-6 **DATA DE DEPÓSITO:** 29/10/2015
PAÍS: BR
DEPOSITANTE: Associação de Turismo Doce Iguassu
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: CAPANEMA
DELIMITAÇÃO: *Integralmente localizada no município de Capanema no estado do Paraná, o qual possui as seguintes delimitações: ao norte com os municípios de Serranópolis do Iguaçu, Matelândia, Céu Azul e Capitão Leônidas Marques com as quais faz divisa pelo Rio Iguassu; ao sul com o município de Planalto com o qual possui divisa seca e divisa pelo Rio Lajeado Liso; a leste com o município de Realeza com o qual faz divisa pelo Rio Capanema; a oeste com o município de Comandante Andresito da Província de Misiones, Argentina, com o qual faz divisa pelo Rio Santo Antonio, fechando assim o perímetro com uma área total de 419,403 Km².*

PRODUTO: Melado batido, melado escorrido e açúcar mascavo.
REPRESENTAÇÃO: -----
PROCURADOR: Claudécir Rasera – CPF: 062.523.289-52

Complemento do Despacho:

Cabe ressaltar que de acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604).





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

N. ° DO PEDIDO: BR402015000009-6 **DATA DE DEPÓSITO:** 29/10/2015
PAÍS: BR
DEPOSITANTE: Associação de Turismo Doce Iguassu
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: CAPANEMA
DELIMITAÇÃO: *Integralmente localizada no município de Capanema no estado do Paraná, o qual possui as seguintes delimitações: ao norte com os municípios de Serranópolis do Iguaçu, Matelândia, Céu Azul e Capitão Leônidas Marques com as quais faz divisa pelo Rio Iguassu; ao sul com o município de Planalto com o qual possui divisa seca e divisa pelo Rio Lajeado Liso; a leste com o município de Realeza com o qual faz divisa pelo Rio Capanema; a oeste com o município de Comandante Andresito da Província de Misiones, Argentina, com o qual faz divisa pelo Rio Santo Antonio, fechando assim o perímetro com uma área total de 419,403 Km².*
PRODUTO: Melado batido, melado escorrido e açúcar mascavo.
REPRESENTAÇÃO: ----
PROCURADOR: Claudécir Rasera – CPF: 062.523.289-52

1. INTRODUÇÃO

Vieram à análise os autos do presente processo administrativo que cuida do pedido de registro do nome geográfico CAPANEMA para o “*produto melado batido, melado escorrido e açúcar mascavo*”, solicitado pela Associação de Turismo Doce Iguassu e enquadrada na espécie Indicação de Procedência, nos termos do art. 177, da Lei de Propriedade Industrial (LPI), Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, observados os procedimentos e determinações estabelecidos na Instrução Normativa INPI nº 025, de 21 de agosto de 2013, IN 25/2013.

O presente relatório de exame visa a verificar o cumprimento ou não das exigências formais formuladas nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 25/2013, publicadas na Revista de Propriedade Industrial, RPI, nº 2466, de 10 de abril de 2018, sob o código de despacho 305.



2. RELATÓRIO

O pedido de registro em exame foi protocolizado no INPI através da petição nº 015150001483 encaminhada em 29 de outubro de 2015, recebendo o número de processo nº BR402015000009-6, sendo submetido a exame formal nos termos do art. 16 da IN 25/2013, o qual estabelece:

“apresentado o pedido de registro de Indicação Geográfica, será o mesmo protocolizado e submetido a exame formal, durante o qual poderá ser formulada exigência para a sua regularização, a qual deverá ser respondida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro”.

Visando a sanar inconsistências e obscuridades, fora formulada exigência, publicada na RPI nº 2466, de 10 de abril de 2018, sendo a mesma respondida pela requerente, através de petição enviada por via postal em 08 de junho de 2018, atendendo o prazo normativo de 60 dias, a qual foi protocolizada no INPI em 26 de junho de 2018, sob o nº 020180000927, fl.1327. Tal petição continha os seguintes documentos:

1. fls. 1328 a 1331 – Carta de apresentação do atendimento das exigências;
2. fls. 1332 – Cópia do recibo de recolhimento da taxa de retribuição no valor de R\$ 48,00;
3. fl. 1333 – Procuração outorgando poderes a Claudécir Rasera para representar a Associação de Turismo Doce Iguassu perante o INPI;
4. fl. 1334 – Fotocópia do RG e do CPF do procurador, o Sr. Claudécir Rasera;
5. fl. 1336 – Declaração assinada pelo presidente da Associação de Turismo Doce Iguassu, o Sr. José Carlos Gruhn, apontando a existência de 15 produtores de açúcar mascavo e melado no município de Capanema;
6. fl. 1337 – Declaração assinada por representante da EMATER, apontando a existência de 15 produtores de açúcar mascavo e melado no município de Capanema;
7. fls. 1338 a 1369 – Registros de comercialização de melado e açúcar mascavo, de acordo com a nota de produtor rural emitida pela Prefeitura Municipal de Capanema;
8. fls. 1371 a 1384 – Ata de alteração e aprovação do novo estatuto da Associação de Turismo Doce Iguassu;
9. fls. 1385 a 1397 – Estatuto atual da Associação de Turismo Doce Iguassu;
10. fls. 1400 a 1411 – Notas fiscais de estabelecimentos comerciais de outros municípios que adquiriram o produto açúcar mascavo e melado dos produtores de Capanema. Notas fiscais da venda dos produtos açúcar mascavo e melado dos produtores de Capanema aos estabelecimentos comerciais;
11. fl. 1412 – Declaração da EMATER referente às atividades que já aconteceram em Capanema com o intuito de trazer grupos de produtores de outros estados para conhecer o processo produtivo de açúcar mascavo e melado;



12. fls. 1413 a 1415 – Notícias de “Agência SEBRAE de Notícias” de 03/06/2013 e de “Jornal Agora MS” de 02/06/2013, que relatam as visitas técnicas ocorridas em Capanema para conhecer o processo de produção de açúcar mascavo;
13. fl. 1416 – Carta Patente número MU7301622-5 relativa à “batedeira de melado para obtenção de açúcar mascavo”, máquina inventada no município pelo Sr. Ivo Antonio Muller, que considera a importância da atividade;
14. fl. 1417 – Nota fiscal de comercialização da “batedeira de melado para obtenção de açúcar mascavo”;
15. fls. 1418 a 1426 – Artigo científico publicado na plataforma Scielo, de junho de 2009, intitulado “Desenvolvimento local e agricultura familiar: o caso da produção de açúcar mascavo em Capanema – Paraná;
16. fls. 1427 a 1429 – Notícias de jornal sobre a produção de açúcar mascavo em Capanema publicadas na Folha de Londrina, em 13/08/1998 e no Jornal de Beltrão, em 16/07/2004;
17. fls. 1430 e 1431 – Registro fotográfico da produção de açúcar mascavo em Capanema/PR;
18. fls. 1433 e 1434 – Mapa de Capanema, considerando os limites do município, segundo o ITCG e Mapa da divisa dos municípios de Capanema e Planalto, segundo o ITCG.

3. DO EXAME

Preliminarmente, é mister registrar a natureza devolutiva dos exames nos pedidos de indicação geográfica, de forma que a cada exame, toda a matéria é perquirida garantindo que as eventuais alterações decorrentes do cumprimento de exigências não gerem inconsistências processuais.

Finda a preliminar e prosseguindo no exame, foi possível obter conclusões a partir dos documentos arrolados no relatório e constantes da resposta à exigência anterior. Tais conclusões encontram-se elencadas com a mesma numeração adotada na primeira análise do pedido, devidamente retificada.

3.1 Quanto ao item 1 da exigência:

O INPI formulou exigência visando a regularizar a representação processual. Em resposta, a requerente apresentou o documento de procuração no qual a Associação de Turismo Doce Iguassu, representada por seu presidente, o Sr. José Carlos Gruhn, outorga poderes ao Sr. Claudécir Rasera para representar a outorgante em atos relativos à Indicação geográfica junto ao INPI.

Tal providência, porém, não é suficiente para sanear o vício da procuração nula inicialmente apresentada, cujos poderes foram outorgados por uma pessoa física e não pela Associação de Turismo Doce Iguassu, através de seu representante legal. Caso esse vício não seja sanado, ele pode ensejar a nulidade do processo.

O problema que se coloca é que o Sr. Anery Junior Baggio, que subscreve o pedido de registro, não possui poderes para representar a associação, substituta processual dos produtores, uma vez que o Sr. José Carlos Gruhn, presidente da associação, outorgou poderes em nome próprio, e não como representante da associação. Logo, se o



subscritor do pedido não poderia tê-lo requerido em nome da associação, pela absoluta falta de poderes para tanto, o pedido como um todo é prejudicado.

Observemos que a Lei de Propriedade Industrial estabelece requisitos claros para a apresentação de instrumentos de procuração, não sendo uma simples “burocracia”, mas verdadeiro requisito de prosseguibilidade do pedido, nos termos do art. 216, *caput* e §2º, abaixo transcritos:

Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

Tal fato impõe o urgente saneamento, sob pena de nulidade do pedido. Desta forma nos socorremos dos termos do art. 662 do Código Civil e seu parágrafo único, o qual indica que o saneamento da representação processual deve se dar com a apresentação de manifestação expressa e inequívoca da requerente, no caso em tela, da associação, ratificando todos os atos praticados nos autos processuais, desde a apresentação do pedido, como informa a lei:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

(...).

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A **ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco**, e retroagirá à data do ato.

Tal providência, indispensável ao prosseguimento do feito, visa a garantir a validade dos atos praticados pelo procurador inicialmente constituído quando do depósito do pedido de reconhecimento da indicação de procedência, afastando o vício de origem do ato. Dito isso, entendemos, s.m.j., que **a exigência em questão não foi suprida**.

3.2 Quanto ao item 2 da exigência:

O INPI formulou exigência na qual solicitava esclarecimentos sobre a representatividade da Associação de Turismo Doce Iguassu junto aos produtores de melado e açúcar mascavo, para atuar como substituto processual dos mesmos, uma vez que o estatuto social prevê critérios amplos de associação, abarcando outras atividades e segmentos econômicos.

A referida associação apresentou declaração, datada de 04 de junho de 2018, informando que vêm, em parceria com o SEBRAE, através do Projeto Crescer no



Campo, sensibilizando os produtores nominados acima que ainda não são associados a participar da associação, buscando maior representatividade junto aos produtores de melado/açúcar mascavo e no mercado de Capanema e região.

A declaração, subscrita pelo Sr. José Carlos Gruhn, na qualidade de presidente da Associação de Turismo Doce Iguassu, informa da existência de 15 (quinze) produtores de açúcar mascavo e melado no município de Capanema, dos quais apenas 3 (três) são associados, representando “a produção de 45 Toneladas/ano de açúcar mascavo e 80 Toneladas/ano de melado”, fl.1336.

Ainda sobre o tema, a EMATER – Capanema apresentou declaração, assinada pelo Sr. Gilmar Gobatto em 04 de junho de 2018, na qual relata “que o município de Capanema possui há décadas trabalhos relacionados à produção de Melado e Açúcar Mascavo, onde pequenos produtores dedicam-se em seu aprimoramento (...) da qualidade e aumento da produção”, fl. 1337.

A EMATER ratifica a existência de 15 produtores na área que trabalham com a venda direta, que somem “em torno de 70 toneladas ano de açúcar mascavo e 90 toneladas ano de melado”. A análise de tais números nos permite constatar a seguinte realidade:

Tabela 1: Produtores por segmento e percentual de produção.

| Produtores | Produtores (%) | Produção de açúcar mascavo (%) | Produção de melado (%) |
|----------------|----------------|--------------------------------|------------------------|
| Associados | 20,00 | 57,14 | 88,89 |
| Não associados | 80,00 | 42,86 | 11,11 |

Fonte: autos do processo, elaboração própria.

A Associação de Turismo Doce Iguassu ainda estabelece em seu Estatuto Social, diversos dispositivos que, s.m.j., nos permite concluir que a mesma possui legitimidade para representar os produtores de melado e de açúcar mascavo do município, na qualidade de substituta processual dos mesmos, perante o INPI, para dar prosseguimento aos atos necessários ao reconhecimento do nome geográfico CAPANEMA como Indicação de Procedência, tal qual estabelecido no estatuto social da associação (fls. 1372 e 1373) nos seguintes termos:

Art. 2º - A doce Iguassu terá os seguintes objetivos:

(...)

s) Preservar, proteger, promover e gerir a **Indicação geográfica Capanema** para a produção de melado e açúcar mascavo;

(...)

Art. 4º - Podem ser associados todos os proprietários e empresários que ofereçam atrativo, produto e/ou serviços turísticos, **atividades ligadas à produção e comercialização de melado e açúcar mascavo** e correlatas e que assumam a filosofia, princípios, técnicas e práticas do turismo sustentável, estando de acordo com a íntegra do presente Estatuto e normas regimentais.

Dito isso, entendemos, s.m.j., que a **exigência em questão foi plenamente atendida.**

3.3 Quanto ao item 3 da exigência:



Com relação à exigência de comprovação de ter o nome geográfico Capanema se tornado conhecido pela produção, extração ou fabricação de açúcar mascavo, a Associação de Turismo Doce Iguassu apresentou os seguintes documentos:

1. fls. 1338 a 1369 – Relatório/registros de comercialização de açúcar mascavo e melado emitido pela Prefeitura municipal de Capanema que demonstra a comercialização realizada pelos produtores locais;
2. fls. 1400 a 1411 – Notas fiscais de estabelecimentos comerciais de outros municípios que adquiriram o produto açúcar mascavo e melado dos produtores de Capanema. Notas fiscais da venda dos produtos açúcar mascavo e melado dos produtores de Capanema aos estabelecimentos comerciais;
3. fl. 1412 – Declaração da EMATER referente às atividades que já aconteceram em Capanema com o intuito de trazer grupos de produtores de outros estados para conhecer o processo produtivo de açúcar mascavo e melado;
4. fls. 1413 a 1415 – Notícias de “Agência SEBRAE de Notícias” de 03/06/2013 e de “Jornal Agora MS” de 02/06/2013, que relatam as visitas técnicas ocorridas em Capanema para conhecer o processo de produção de açúcar mascavo;
5. fl. 1416 – Carta Patente número MU7301622-5 relativa à “batedeira de melado para obtenção de açúcar mascavo”, máquina inventada no município pelo Sr. Ivo Antonio Muller, que considera a importância da atividade;
6. fl. 1417 – Nota fiscal de comercialização da “batedeira de melado para obtenção de açúcar mascavo”;
7. fls. 1418 a 1426 – Artigo científico publicado na plataforma Scielo, de junho de 2009, intitulado “Desenvolvimento local e agricultura familiar: o caso da produção de açúcar mascavo em Capanema – Paraná (artigo já apresentado no pedido de reconhecimento da indicação geográfica, da pag. 1254 a 1263);
8. fls. 1427 a 1429 – Notícias de jornal sobre a produção de açúcar mascavo em Capanema publicadas na Folha de Londrina, em 13/08/1998 e no Jornal de Beltrão, em 16/07/2004;
9. fls. 1430 e 1431 – Registro fotográfico da produção de açúcar mascavo em Capanema/PR.

Assim sendo, um posicionamento deste INPI sobre a suficiência das comprovações de que o nome geográfico Capanema tenha se tornado conhecido pela produção, extração ou fabricação de açúcar mascavo será emitido durante o exame de mérito do pedido de reconhecimento da indicação de procedência.

3.4 Quanto ao item 4 da exigência:

O art. 182 da LPI estabelece que a indicação geográfica é direito dos produtores ou prestadores do serviço que estiverem estabelecidos na área geográfica cujo nome foi protegido, desta forma, não cabem restrições arbitrárias ao uso da indicação geográfica, tais como a obrigação de ser associado.



A fim de dar pleno cumprimento a norma legal, o INPI fez exigência, para a retirada o art. 6º do Estatuto Social da Associação aprovado no dia 16 de setembro de 2015. A associação, em resposta, apresentou a atualização do Estatuto Social, com a supressão do art. 6º e a respectiva ata de assembleia com a aprovação desta alteração estatutária (fls. 1371 a 1384).

A ata de assembleia, ocorrida em 23 de maio de 2018, contém as assinaturas do Sr. José Carlos Gruhn (presidente da Associação de Turismo Doce Iguassu), do Sr. Alvaro Skiba Junior, e de mais dois signatários cuja identificação não foi possível. Embora tenha sido apresentada uma ata de aprovação da alteração do Estatuto Social, **ainda se faz necessária a apresentação da lista de presença na referida assembleia**, comprovando a participação de produtores que possam utilizar a indicação geográfica, no processo decisório.

Dito isso, entendemos, s.m.j., que **a exigência em questão foi parcialmente atendida**.

3.5 Quanto ao item 5 da exigência:

O INPI identificou claras inconsistências na delimitação geográfica estabelecida pelo instrumento oficial, tendo em vista a divergência entre os Termos de Definição de Limites dos municípios de Capanema e Planalto e os limites oficiais estipulados pela Lei Estadual nº 4731 de 25/06/1963.

A Associação de Turismo Doce Iguassu, em resposta ao questionamento, apresentou mapa de Capanema, considerando os limites do município de Capanema e o mapa da divisa dos municípios de Capanema e Planalto, ambos segundo o ITCG.

Por um exame breve nos mapas é possível perceber a existência de 2 trechos onde a delimitação é incerta (2 linhas diferentes em cada um deles) entre os municípios de Capanema e Planalto, sendo uma não oficial no mapeamento do Estado (estabelecido pela Lei n.º 4731 de 25/06/1963) e a outra oficializada no mapeamento do estado, considerando os “Termos de Identificação e Definição de Limites do Município de Capanema” e do município de Planalto. Há uma observação indicando que o limite entre Capanema e Planalto resultante da assinatura dos Termos de Ajuste de Limites (1972), pelas Prefeituras Municipais, precisa ser legalizado junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O direito de uso da indicação geográfica depende, em sua essência, de uma delimitação clara da área que possui a reputação ou os fatores geográficos e humanos diretamente relacionados ao produto. Desta maneira, uma delimitação que não seja clara e precisa, pode gerar dúvidas quanto ao exercício deste direito ou, ainda, restrições ou inclusões indevidas.

Entendemos, portanto, que se faz necessário estabelecer uma delimitação única, considerando a realidade da cadeia produtiva local e o uso do nome geográfico pelos produtores, a ser emitida por órgão competente na forma de Instrumento Oficial, na forma do art. 7º da Instrução Normativa nº 25/2018, a saber:

O instrumento oficial a que se refere o inciso IV do artigo anterior é expedido pelo órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido



como nome geográfico, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido com o nome geográfico.

A definição da área geográfica para os fins específicos da elaboração do produto da indicação geográfica deve ser precisa e objetiva, ainda que futuramente haja alteração dos limites municipais. Tal medida visa a afastar qualquer tipo de imprecisão na delimitação e insegurança nos produtores quanto aos seus direitos. Logo, ainda que haja alteração nos citados limites será respeitado o direito de uso do nome geográfico para todos aqueles que se encontrem na área delimitada da indicação geográfica.

Dito isso, entendemos, s.m.j., que **a exigência em questão não foi plenamente atendida, sendo necessário formular nova exigência.**

3.6 Quanto ao item 6 da exigência:

Para apresentar a relação dos produtores de melado e de açúcar mascavo estabelecidos dentro dos limites da indicação geográfica requerida e que fariam jus ao uso do nome geográfico, a Associação de Turismo Doce Iguassu, representada por seu presidente, o Sr. José Carlos Gruhn, e a EMATER, representada pelo Sr. Gilmar Gabotto firmaram declaração (fls. 1336 e 1337) em que apontam haver 15 produtores de açúcar mascavo e melado em Capanema, sendo três deles membros da Associação de Turismo Doce Iguassu, segundo a própria associação. Também foram apresentados registros de comercialização de açúcar mascavo e melado emitido pela Prefeitura Municipal de Capanema que demonstra a comercialização realizada pelos produtores locais.

Dessa maneira, entendemos, s.m.j., que **a exigência em questão foi plenamente atendida.**

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os fatos expostos acima foram atendidas apenas parte das exigências formuladas no exame anterior, assim sendo, propomos a **publicação de nova exigência** a fim de garantir a legitimidade do procurador inicialmente constituído, resguardar a representatividade e participação dos produtores nas decisões da Associação de Turismo Doce Iguassu (substituto processual), e tornar precisa e objetiva a delimitação territorial apresentada no instrumento oficial; como a seguir:


1. *A Associação deve apresentar documento com **manifestação expressa e inequívoca**, subscrita por seu representante legal, ambos (associação e representante legal) devidamente qualificados, ratificando todos os atos praticados nos autos processuais, desde a apresentação do pedido.*
2. *Apresentar a lista de presença da assembleia de 23 de maior de 2018, comprovando a participação de produtores estabelecidos na área geográfica e que, portanto, poderiam utilizar a indicação geográfica, no processo decisório.*



3. *Apresentar novo Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica, na forma do art. 7º da Instrução Normativa nº 25/2013, emitido por órgão competente e optando por um limite específico nos trechos com delimitação dupla entre os municípios de Capanema e Planalto, com a devida justificativa pela opção. A delimitação pode ser voltada exclusivamente para a elaboração do produto da indicação geográfica, afastando a dúvida quanto aos limites municipais, considerando as áreas de produção e o uso do nome geográfico pelos produtores, independente da possibilidade de futuramente haver alteração ou confirmação dos limites municipais.*

Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento), com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo, conforme disposto no art. 16 da Resolução INPI nº 25/2013.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018.



Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

